

**FACULDADE DE JUSSARA**  
**EDGAR PEREIRA DOS SANTOS**

**LEGITIMA DEFESA: PENA DE MORTE EM TEMPOS DE PAZ NO BRASIL**

**Jussara**  
**2015**

EDGAR PEREIRA DOS SANTOS

**LEGÍTIMA DEFESA: PENA DE MORTE EM TEMPOS DE PAZ NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: M.<sup>a</sup> Marcela Iossi Nogueira.

**Jussara**

**2015**

EDGAR PEREIRA DOS SANTOS

**LEGÍTIMA DEFESA: PENA DE MORTE EM TEMPOS DE PAZ NO BRASIL.**

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovada em 16 de dezembro de 2015, pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

**Professora Ma. Marcela Iossi Nogueira**  
(orientadora)

---

**Professor Esp. Gilsiane Alves Dias**  
(examinadora interna – FAJ)

---

**Professor Me. João Vitor Martins Lemes**  
(examinador interno – FAJ)

Dedico este trabalho aos meus pais,  
minha esposa Maria Margarida e aos  
meus filhos Edgar e Vytória.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que sempre esteve à frente da minha vida iluminando meus caminhos e possibilitando que meus planos fossem alcançados, atingindo todos os meus objetivos.

Agradeço em especial a Minha esposa amada Maria Margarida e minha família por estarem sempre ao meu lado e me apoiarem em todas as decisões que tomei me dando mais ânimo e força necessários para prosseguir sempre adiante, dessa forma me ajudando na construção desse trabalho.

Agradecendo por fim minha professora orientadora Marcela Iossi Nogueira pela paciente e dedicada orientação e por sua competência e ao corpo docente da Faculdade de Jussara, pelo conhecimento e dedicação.

*“Não existe direito à vida sem o direito à defesa da vida”.*  
(Walmir Celso Koppe)

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro, em específico fazendo enfoque na excludente da legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, expor conceitos pertinentes ao tema, como características dos órgãos de segurança pública em nosso país, os aspectos objetivos e subjetivos das causas de exclusão de ilicitude, os tipos e requisitos de legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito e após avaliar tais explicações, será feita a análise se o agente policial agindo no exercício de suas funções, matando infrator da lei baseando-se nas excludentes da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, sentencia infrator de pena de morte antecipada. Também está presente no trabalho, contexto histórico relatando que no ordenamento jurídico brasileiro já existiu a pena de morte em várias codificações, mas que atualmente é proibida em tempos de paz pela Constituição Federal de 1988, sendo excepcionada uma ressalva, dizendo que tal pena é autorizada somente em tempos de guerra declarada. Concluindo, a hipótese que o agente policial, quando executa autor de infração, em razão de não possuir alternativa que proteja a sociedade, age em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, julgando e sentenciando a pena de morte o infrator, mesmo por ser constitucionalmente proibida a pena de morte em tempos de paz e existindo a implicação que ninguém no Brasil tem o dever de matar.

Palavras-chave: Excludente de ilicitude. Agente policial. Constituição federal. Pena de morte.

## **ABSTRACT**

This monographic work aims to analyze the exclusive of unlawfulness under article 23 of the Brazilian Penal Code, in particular making focus on exclusionary of self-defense and the strict compliance with the legal duty, expose concepts pertinent to the topic, as features of the organs of public security in our country, the objective and subjective aspects of the causes of exclusion of unlawfulness , kinds and self-defense requirements, strict compliance with the legal duty, State of necessity and regular exercise of law and after assessing such explanations, analysis will be made if the police officer acting in the exercise of their duties, killing the offender law based on exclusive of self-defense and strict compliance with the legal duty, sentences of death penalty early offender. Is also present in the work, historical context reporting that the Brazilian legal system already existed the death penalty in various encodings, but that is currently prohibited in times of peace by the Federal Constitution of 1988, being clearly except a caveat, saying that such penalty is authorized only in times of declared war. In conclusion, the possibility that the police officer when performing author of infringement, on the grounds of not possessing an alternative that protects the society acts in self defense or strict compliance with the legal duty, judging and sentencing the death penalty the offender, even for being constitutionally banned the death penalty in peacetime and the implication that there is nobody in Brazil has a duty to kill.

Keywords: Exclusive of unlawfulness. Police officer. The federal Constitution. Death penalty.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2. AGENTE POLICIAL</b>	12
2.1 POLÍCIA OSTENSIVA	13
2.2 POLÍCIA INVESTIGATIVA	14
2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA	15
2.4 POLÍCIA DE FRONTEIRAS	15
2.5 POLÍCIA MARÍTIMA	16
2.6 POLÍCIA AEROPORTUÁRIA	16
2.7 FORÇAS POLICIAIS	16
<b>2.7.1 Polícia federal</b>	17
<b>2.7.2 Polícia rodoviária federal</b>	19
<b>2.7.3 Polícia ferroviária federal</b>	21
<b>2.7.4 Polícia civil</b>	21
<b>2.7.5 Polícia militar</b>	22
<b>3. CAUSAS DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE</b>	23
3.1 ESTADO DE NECESSIDADE	27
3.2 LEGÍTIMA DEFESA	28
<b>3.2.1 Espécies de legítima defesa</b>	29
3.2.1.1 Legítima defesa autêntica	30
3.2.1.2 Legítima defesa putativa	30
3.2.1.3 Legítima defesa recíproca	32
3.2.1.4 Legítima defesa sucessiva	33
3.2.1.5 Legítima defesa putativa versus legítima defesa autêntica	33
3.3 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL	35
3.4 EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO	38
<b>4. PENA DE MORTE</b>	39
4.1 HISTÓRICO DA PENA DE MORTE NO BRASIL	45
4.2 CONDOTA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA AGINDO EM CONFORMIDADE COM AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE IMPLICANDO EM SUPOSTA PENA DE MORTE ANTECIPADA.	47
<b>4.2.1 Situações de Crise e atuação policial</b>	48
4.2.1.1 Crise	49

4.2.1.2 Negociação	49
4.2.1.3 Tiro de comprometimento	50
<b>4.2.2 As excludentes de ilicitude como pena de morte em tempos de paz</b>	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>57</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O direito é ciência que se faz presente diariamente, sendo responsável por regular o convívio em sociedade e as condutas sociais dos seres humanos em suas necessidades e especificidades.

A respeito do direito penal e de suas regulações pode-se dizer que existem codificações que preveem a pena de morte como meio de se punir delitos considerados graves.

No Brasil, a pena capital esteve presente em diversas codificações desde o início de sua colonização com as Ordenações Manuelinas, sofrendo diversas modificações, até ser proibida em tempos de paz pela Constituição Federal de 1988.

Importa ressaltar que em razão da supremacia constitucional nenhuma norma pode prever a pena de morte no Brasil de maneira excepcional, salvo a própria ressalva já constitucionalmente observada que autoriza a pena de morte em casos de guerra declarada.

O presente trabalho analisa que apesar das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal brasileiro que trata em seu artigo 23 sobre a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal, o estado de necessidade e o exercício regular de direito. A situação guarda a aparência de pena antecipada de morte; antecipada, pois não há julgamento, apenas a decisão de matar o agente que incorre em prática delituosa.

Assim, pretende-se que haja uma análise ao aspecto de que quando o agente policial age, tirando a vida do agente que incorre em conduta criminosa, quando parece não haver alternativa, se enquadra na excludente de legítima defesa ou na excludente de estrito cumprimento do dever legal.

As causas de exclusão da ilicitude, que também podem ser definidas como justificativas penais, excludentes da antijuridicidade ou também excludentes do caráter criminoso do fato; são permissões que permitem alguém a praticar um fato típico, que está previsto em Lei ou não. Está definido em lei que não temos autorização a cometer os fatos que a lei penal proíbe e incrimina. Mas de forma excepcional está previsto que pode sim ser cometido fato típico. Diante de tais delimitações no embasamento legal, pretende-se justificar de forma sucinta uma demonstração de que o agente age conforme a lei o permite, se pautando em

princípios legais que formalizam o seu dever e obrigações quando em exercício de suas funções.

Justifica-se portanto o presente estudo pela emergência em se tratar de um assunto tão polêmico, pela necessidade de pontuar se existe um “dever de matar” (caso em que enquadraria o agente policial na excludente de estrito cumprimento do dever legal), ou se a necessidade existente é a de proteger a sociedade em geral (e, portanto o agente policial estaria atirando em legítima defesa).

Além de entender as excludentes é preciso analisar a conduta dos agentes, tanto do policial quanto do infrator e, pontualmente é preciso compreender se há excesso nas condutas e se alternativa não poderia ser encontrada para solucionar o caso, sem fazer uso dessa pena antecipada. Assim, a partir do método dedutivo, que se realiza por meio de pesquisa documental, sendo escolhidos os documentos que se mostrarem mais relevantes à natureza do estudo, aplicando-se a legislação às situações do cotidiano e tendo como forma abordagem norteadora do trabalho a qualitativa, tivemos por problema central do estudo a pergunta: De que forma se sabe que o agente agiu em legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal?

Tendo por hipótese que o agente policial, quando executa autor de infração, em razão de não possuir alternativa que proteja a sociedade, age em legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, pois, por ser constitucionalmente proibida a pena de morte assume-se que, ninguém no Brasil, tem o dever de matar.

## 2 AGENTE POLICIAL

A princípio importa-nos esclarecer quem são os agentes que compõe as forças policiais no Brasil, fazendo referência a Constituição Federal e as outras legislações pertinentes responsáveis pelo tema e, que disciplinam a questão sobre as forças policiais.

Neste primeiro momento o estudo se preocupa em trabalhar o aspecto formal do conceito de agente, tratando de forma geral as características e definições trazidas por nossa legislação.

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos nacionais diversos direitos, dentre eles exibe um rol de direitos e garantias fundamentais, tais quais vida, liberdade, igualdade, propriedade, e segurança, todos estes elencados pelo artigo 5º. É neste interim que se coloca a necessidade de o Estado efetivar e proteger tais direitos, criando mecanismos para que isso ocorra de forma ampla e necessária.

O artigo 144 da Constituição Federal (CF/88), trata de impor a maneira como se irá realizar a defesa dos direitos acima citados, dispondo sobre as forças policiais responsáveis por manter os direitos fundamentais dos cidadãos intocáveis, protegendo a liberdade de exercê-los sem que haja interferência de qualquer forma e mantenha sua segurança.

O texto da CF/88 faz referência a seis modalidades de atividades tipicamente policiais tais como a polícia ostensiva, polícia de investigação, polícia judiciária, polícia de fronteiras, polícia marítima e polícia aeroportuária.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(BRASIL, 1988).

Como pode se ver no artigo citado, a segurança pública possui várias policias e cada uma possui características e forma de agir sendo delimitadas na própria Constituição, para que as competências sejam específicas e que umas não entrem em conflito de competências com as outras e assim forme todo o sistema de

segurança pública das várias forças da nossa federação republicana. Tais competências são trazidas pelo texto seguinte no artigo 144 da Constituição Federal:

§ 1º A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Para que se compreenda melhor o trabalho é importante conceituar e explicar cada uma das espécies de polícia apontadas pelo texto constituinte de 1988, delimitando ainda suas competências e prerrogativas funcionais.

## 2.1 POLÍCIA OSTENSIVA

Souza Neto (2006) descreve que a polícia que desenvolve suas tarefas de forma ostensiva exerce suas funções prevenindo e reprimindo de forma imediata a prática de delitos. O policiamento na modalidade ostensiva é feito por policiais identificados por uniformes específicos de suas corporações, ou de outra forma que possam ser identificados ao vê-los, portando equipamentos característicos ou

estando em viaturas caracterizadas com características ou equipamentos específicos da corporação.

O objetivo de tal modalidade é manter uma real presença policial nas ruas, provocando a sensação de que a prática de algum delito será de pronta reação reprimida caso ocorra, e ao mesmo tempo em que é promovido tal policiamento ocorre como reflexo o efeito preventivo.

A atividade de polícia ostensiva é desempenhada, em geral, pelas polícias militares estaduais (CF, art. 144, §5º). Mas o patrulhamento ostensivo das rodovias são realizados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), (art. 144, §2º) e a responsabilidade pelo patrulhamento das ferrovias federais deve ser realizado pela Polícia Ferroviária Federal (art. 144, §3º). É interessante observar, contudo, que o policiamento ostensivo não é exercido somente pelas forças que compõem órgãos policiais militares. A Polícia Rodoviária Federal é classificada como uma força civil, mas nada a impede que exerça suas tarefas atuando uniformizada de forma ostensiva e preventiva. Da mesma forma acontece, na maneira que desenvolve o modo de exercer suas funções a Polícia Ferroviária Federal.

## 2.2 POLÍCIA INVESTIGATIVA

De acordo com Souza Neto (2006) a polícia de investigação atua nos moldes de quando ocorre um crime e há a necessária realização do trabalho de investigação criminal para possível esclarecimento de autoria. Para investigar a prática de delitos, podem se ouvir testemunhas, requisitar documentos, realizar perícias, interceptar comunicações telefônicas autorizadas judicialmente, entre outras variadas formas medidas necessárias para tais esclarecimentos. Várias medidas utilizadas neste contexto de policiamento vão depender de autorização judicial para que possam ser realizadas ao contrário se tornam meios ilícitos de comprovarem o real motivo de produzir provas. No Brasil, esta função de polícia investigativa é dirigida às polícias civis estaduais e à Polícia Federal, no que tange aos crimes comuns (art. 144, §1º, I, e §4º, CF/88). Mas as investigações de crimes militares não fazem parte do rol das funções da polícia investigativa e serão conduzidas pelas próprias corporações militares as quais serão autônomas referentes à questão.

## 2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA

O texto constitucional descreve claramente as funções de polícia judiciária e cumulada com a de investigação criminal para algumas forças policiais. No §1º do art. 144 da CF/88 é atribuído às polícias civis estaduais duas funções, a de exercer papel de polícia judiciária, mas também o desenvolvimento de apuração de infrações penais, que é função da polícia investigativa citado anteriormente. E agora se referindo à Polícia Federal, a Constituição prevê para ela funções distintas, mas que acumulam na mesma força policial. No inciso I do §4º da CF/88, ela é encarregada de apurar infrações penais, atribuindo-lhe papel investigativo. Já logo em seguida no inciso IV, de forma exclusiva, direciona as funções de polícia judiciária no âmbito da União. Portanto, além de investigar delitos, deve obediência as ordens emanadas pelos órgãos judiciais em executar diligências para apuração de delitos (SOUZA NETO, 2006).

## 2.4 POLÍCIA DE FRONTEIRAS

A polícia de fronteiras foi criada para controlar a entrada e a saída de pessoas e mercadorias do território nacional.

Polícia Federal é a responsável por desempenhar essa função. É Competente de forma genérica, exercer as funções de polícia de fronteiras (art. 144, §1º, III da CF/88), e de forma especial, prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, também o contrabando e o descaminho (art. 144, §1º, II da CF/88), de acordo com (SOUZA NETO, 2006). No que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, a Polícia Federal é incumbida na repressão aos crimes de maior gravidade que ocorre de forma a tomar grande proporção através das fronteiras do País: O tráfico internacional; O contrabando e descaminho, como se sabe, o contrabando e o descaminho caracterizam-se pelas ações de “importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria” (Código Penal, art. 334). Em todos os casos, há tentativa, portanto controlar-se o fluxo de mercadorias pelas fronteiras nacionais.

## 2.5 POLÍCIA MARÍTIMA

A polícia marítima fica a cargo de ser exercida pela Polícia Federal, pois suas peculiaridades de prestar seus serviços em parte se identificam com a polícia de fronteiras. Quando atuam em portos, exercendo o controle da entrada e da saída de pessoas e bens do País, ela está prestando serviços equivalentes aos marítimos, em outro aspecto quando se concentra na repressão ao tráfico de drogas e de armas nos portos. Contudo, a polícia marítima é responsável pela repressão aos crimes praticados em desacordo com as normas das navegações. Como essa função foi estipulada para ser desenvolvida pela Polícia Federal foi criada uma estrutura interna da Polícia Federal, nominados de “Núcleos Especiais de Polícia Marítima”, responsáveis pela atividade marítima específica, segundo o autor (SOUZA NETO, 2006).

## 2.6 POLÍCIA AEROPORTUÁRIA

Por conseguinte a CF/88 faz menção a atividade de polícia aeroportuária que impele tal atividade também que será exercida pela Polícia Federal, que se identifica, igualmente, com a de polícia de fronteiras. Não se tratando de previsão de policiamento ostensivo do espaço aéreo, mas de controlar o fluxo de pessoas e de bens que circulam nos aeroportos nacionais. As atividades das funções se distinguem da polícia de fronteiras com a aeroportuária apenas quando o trânsito de pessoas e de bens por via aérea ocorre no interior do País, sendo desta forma em ambos os casos, a competência é da Polícia Federal, de acordo com (SOUZA NETO, 2006).

## 2.7 FORÇAS POLICIAIS

Segundo Alexandre de Moraes (2007):

“O ser humano ainda existe” por motivo da existência de direito que impõe limites na prática de condutas, nas relações sociais existentes, enfim, no exercício de direitos, definindo tais afirmações como Princípio da Relatividade ou Convivência das Liberdades Públicas.

A missão primordial da polícia é a manutenção da ordem pública, do bem estar coletivo e do respeito às instituições ditas como indispensáveis para que o Estado cumpra seus objetivos. A função precípua da polícia é assim a vigilância à aplicabilidade das leis, ou seja, salvaguardar a aplicação das normas que nos organizam em sociedade, trabalho que deve ser pautado na proteção do bem-estar social ou do bem público. (SENASP, 2015).

Em estudo ao que diz Souza Neto (2015, p.32) a Constituição Federal, no caput do art. 144, diz que a segurança pública é dever do Estado. Então ele deverá realizar essa tarefa através da instituição dos órgãos de segurança que a Constituição traz em seu texto, enumerando tais órgãos em seus incisos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Diante desta descrição em rol, apenas esses órgãos poderão ser instituídos como corporações policiais no Brasil.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988).

O Estado, por meio dos agentes de segurança pública, possui o dever de garantir a ordem, devendo se manifestar “como a instituição de defesa e segurança, cuja principal função consiste em manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individuais” (SILVA, 2004, p. 1054).

### **2.7.1 Polícia Federal**

Agora será trabalhado especificamente cada uma das atribuições de cada força policial, iremos notar a responsabilidade e os papéis desenvolvidos no contexto da divisão de tarefas e competências de cada uma. Serão descritas as atribuições da Polícia Federal que segundo o texto constitucional, em seu artigo 144, §1.º, I:

“A polícia federal é uma corporação permanente instituída por lei, organizada e mantida pela União, estruturada em carreira, sujeitando-se aos princípios de hierarquia e disciplina. Cabe a esta corporação policial apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e

empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei” (BRASIL, 1988).

Os policiais federais são necessariamente subordinados ao Ministro da Justiça, a quem devem respeito e obediência. A PF (polícia federal) é dirigida por um diretor, que não será necessário ser um integrante dos quadros da instituição, interessante fato pelo motivo que tal procedimento se diferencia do que ocorre com as policiais civis no Brasil, que são dirigidas por um delegado que necessariamente deve ser de carreira e que pertença aos quadros da corporação.

Em atendimento ao texto constitucional, os agentes federais exercem funções de polícia administrativa e de polícia judiciária, apurando os ilícitos federais excetuados as infrações de competência das polícias civis e as de natureza militar. E tendo como as demais competências descritas nos incisos I, II, III, IV, do parágrafo 1º do artigo 144 da CF/88.

Para que algum cidadão ingresse nas fileiras da PF são necessários vários requisitos que se diferenciam dependendo do cargo que irá querer ocupar como delegado, perito criminal, escrivão, agente, papiloscopista policial, cada cargo é tem prova específica para incluir em cargo pretendido. Sendo assim o cidadão deve possuir todos os requisitos estipulados em edital para que esteja apto e que o candidato possa empossar o cargo almejado.

Além de todas as etapas do concurso existem algumas exigências prévias que você precisa preencher.

Elas são as seguintes:

- a) Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) Ter sido aprovado no concurso e não ter sido eliminado na investigação social;
- c) Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da C.F/88;
- d) Estar em gozo dos direitos políticos;
- e) Estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, apresentar certificado de reservista ou de dispensa de incorporação;
- f) Possuir carteira de identidade civil e carteira nacional de habilitação, categoria “B”, no mínimo;
- g) Comprovar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- h) Ter idade mínima de dezoito anos completos, na data de matrícula no Curso de Formação Profissional;

- i) Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
- j) Cumprir as determinações do edital;
- l) O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos exigidos para matrícula por ocasião da convocação para o Curso de Formação Profissional, assim como os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse. (POLÍCIA FEDERAL, 2015).

## 2.7.2 Polícia Rodoviária Federal

A PRF (Polícia Rodoviária Federal) também é um órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, e que se destina na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais de acordo com o art. 144, § 2º da CF/88.

O país é composto por várias rodovias federais que passam por todos os Estados que formam a Federação, e estas rodovias são o campo principal de atuação dos agentes, é onde eles desenvolvem a atividade e função exercida descrita em lei que é a fiscalização pelos agentes da PRF, que possuem competências variadas que abrangem aspectos como: Vistoriar, aplicar multas, fazer apreensões e parar veículos, exercendo funções que são específicas praticadas e inerentes a atividade de polícia administrativa.

Alem das competências definidas pela CF/88 está inserido no art. 20, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, CTB (Código de Trânsito Brasileiro), algumas competências e assim enumera quais são as atribuições da polícia rodoviária federal em lei específica, as quais são:

**Art. 20.** Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo

cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

**VII** - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

**VIII** - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

**IX** - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

**X** - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

**XI** - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. (BRASIL, 1988).

Como particularidade se alguma das rodovias federais for privatizada, isso não afastará a competência da PRF para o patrulhamento das rodovias referidas que mesmo assim continuam pertencendo à União, tendo como detalhe que tais rodovias estão apenas sendo administradas por mãos de particulares que receberam à concessão por tempo determinado.

Para o ingresso nas fileiras da corporação da PRF, primeiramente deve ser aprovado em concurso público e após aprovado em prova específica os candidatos ao cargo pretendido devem-se conter tais requisitos:

- a) Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal.
- b) Estar em gozo dos direitos políticos.
- c) Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino.
- d) Estar quite com as obrigações eleitorais.
- e) Possuir Carteira Nacional de Habilitação ou permissão para conduzir veículos automotores de, no mínimo, categoria "B".
- f) Ser recomendado na fase de investigação social, de acordo com o estabelecido no anexo V deste edital.
- g) Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme item 2 deste edital.
- h) Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse.
- i) Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.
- j) O candidato deverá declarar, na solicitação de inscrição, que tem ciência e aceita que, caso aprovado, deverá entregar os documentos comprobatórios dos requisitos exigidos para o cargo por ocasião da posse.
- k) É requisito básico para ser Policial Rodoviário Federal possuir diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 2015).

### **2.7.3 Polícia Ferroviária Federal**

De acordo com § 3º do artigo 144 da Constituição Federal a Polícia Ferroviária Federal como podemos observar pelas funções descritas no texto constitucional diz chegar ao entendimento que ela exerce funções de polícia administrativa, como a fiscalização das ferrovias federais, através do patrulhamento ostensivo, o qual tem a finalidade de realizar o policiamento e a fiscalização das ferrovias federais.

### **2.7.4 Polícia Civil**

As Polícias Civis tem como competência exercer de modo direto as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as infrações que são definidas como infrações militares e não se esquecendo de que não enquadram as infrações que são de competência da União, conforme o art. 144, §4º da C.F/88.

Então, percebe-se que sua área de atuação restringe-se ao âmbito estadual, e cada Estado membro da Federação criará mecanismo que irá organizar a sua Polícia Civil, e gerir de forma para que proporcione sua manutenção. Somente o Distrito Federal que por norma legal sua polícia civil será mantida e organizada pela União.

Uma das compilações existentes determinada pela a Constituição Federal é que as polícias civis sejam dirigidas por delegados de polícia de carreira, ou seja, tais funções devem ser desenvolvidas por pessoas que ingressem em concurso próprio e que tal agente pertença aos integrantes da própria instituição.

Para ingressar em uma das 27 policias civis do Brasil é necessário que o candidato deva possuir os requisitos necessários como primeiramente passar em provas de conhecimentos, passar por avaliação médica, avaliação de aptidão física, exame psicotécnico, avaliação de vida pregressa e investigação social, curso de formação profissional. Cada estado determina alguns requisitos que estarão inseridos no edital como o nível de escolaridade, idade mínima e máxima do candidato, possuir carteira nacional de habilitação e outras variando de cada Estado.

### 2.7.5 Polícia Militar

As atribuições constitucionais da polícia militar estão previstas na Constituição Federal em seu artigo 144, parágrafo quinto, atribuindo a Polícia Militar a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, mas essas funções não podem ser entendidas como sendo absolutas, não se resume ou se restringe a atividade desse Órgão apenas ao policiamento ostensivo, mas também instauração de Inquérito Policial Militar para apuração de crimes de natureza militar.

Para ingressar nas fileiras das corporações estaduais da Polícia militar o candidato devesse possuir todos os requisitos necessários estipulados em editais específicos que de um estado para outro podem variar, mas que na maioria apresentam tais requisitos fundamentais após ser aprovado em provas específicas para o cargo pretendido, tais como:

Ter nacionalidade brasileira; estar em dia com os deveres do serviço militar obrigatório, no caso de candidatos do sexo masculino; apresentar declaração em que conste se sofreu ou não, no exercício de função pública, penalidades administrativas; possuir altura com medida mínima estipulada em edital por sexos específicos; possuir peso proporcional à altura, conforme preconizado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) por meio do índice de massa corporal; ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data da inclusão; não ter completado a idade máxima de 30 (trinta) anos até o último dia de inscrição no concurso público; não ter sido condenado por crime doloso, com sentença condenatória transitada em julgado; não exercer ou não ter exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional; ser classificado por títulos, quando exigido no edital de concurso público; ser considerado apto no exame de saúde (médico e odontológico); ser considerado apto no Questionário de Investigação Social (QIS); ser considerado apto no exame de avaliação física; ser considerado apto no exame de avaliação psicológica; atestar, por exame toxicológico, para comprovar que não utiliza droga ilícita; possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH); comprovar, nos termos do edital, o nível de escolaridade exigido pelo quadro em que pretende ingressar, mediante apresentação de certidão de conclusão ou de diploma do curso superior correspondente, registrado no órgão competente; ter boa conduta comprovada por certidões das Justiças Comum (estadual e federal), Militar (estadual e federal) e Eleitoral; estar em dia com as obrigações eleitorais comprovadas mediante apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE); não possuir tatuagem ou pintura em extensas áreas do corpo ou em partes expostas ao público quando do uso de uniformes militares de qualquer modalidade; para o Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares: Bacharelado em Direito na maioria dos Estados; e após passar em todas as etapas do concurso o candidato deverá ser aprovado em curso de formação que também é específico para cada cargo pretendido. (POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2015).

### 3 CAUSAS DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE

A norma penal existe para proteger um bem jurídico para que não ocorra perigo de sofrer, nem seja exposta a perigo de lesão eminente, causada por agente que queira contrariar e assim tal ação seja reconhecida pela norma como ilícita. Tendo assim uma norma que proíbe tal conduta com imposição de sanção caso o agente insista em praticar tal ação, dando dessa forma uma breve definição de ilicitude.

Para que se possa dizer que um agente cometeu um crime, ou seja, se enquadre em uma infração penal ele deve ter cometido um fato típico, antijurídico e culpável, esses três elementos trazidos de forma a conjugar uma definição de que juntos formam um conceito de crime, mas de forma analítica a ser compreendida. Assim, entende-se que se o agente cometer uma conduta típica e dessa forma vir a contrapor o que está previsto no ordenamento jurídico penal definindo sua ação como imprópria, tem-se que sua conduta é penalmente ilícita.

Se a norma penal proíbe determinada conduta sob ameaça de uma sanção, é porque aquela conduta ou causa lesão ou expõe a perigo de lesão o bem juridicamente protegido, e se o agente insiste em praticá-la devemos concluir pela sua ilicitude, desde que não atue amparado por uma causa de justificação. (GRECO, 2008, p. 314).

Conforme os ensinamentos de Welzel:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizadas em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (1987, apud GRECO, 2008, p. 315).

Para que possamos trabalhar o assunto sobre a ilicitude e falarmos sobre o título proposto devemos entender inicialmente que primeiro deve haver uma norma existente anterior à conduta ilícita e que esta irá contrariar tal norma. Segundo a teoria da *ratio cognoscendi* a qual é a que está quase de forma unanime utilizada pelos doutrinadores, descreve que quando o fato for típico é quase que certeza que o fato também será antijurídico tendendo assim para a intenção de que há ilicitude

no ato, mas dessa forma o ato deve ser analisado e de alguma forma fugir da regra da teoria, concluindo se o ato for uma conduta típica do agente for lícita então assim amparada por uma causa de justificação.

Suponhamos que A com *animus defendendi* saque o revólver que trazia consigo e, visando repelir a agressão injusta que estava sendo praticada contra a sua pessoa, atire e cause a morte de B. No conceito analítico de crime, uma vez adotada a teoria *ratio cognoscendi*, o fato praticado por A é típico, o que indicaria sua ilicitude. Contudo, embora típico o fato, o agente atuou amparado por uma causa de exclusão da ilicitude, quebrando, dessa forma, a presunção havida anteriormente, com a conclusão de que, embora típico, não é ilícito, ou seja, não é contrário ao nosso ordenamento jurídico penal, em face da norma permissiva prevista no artigo 23, II, do Código Penal. (GRECO, 2008, p. 316).

Dessa forma o agente mesmo agindo e cometendo um fato típico, não incorrerá em fato ilícito, se enquadrando assim pelo nosso ordenamento como legítima defesa, daí ele será beneficiado pela excludente correspondente ao tipo de ação que cometeu prevista e autorizada.

Se a norma penal proíbe determinada conduta sob a ameaça de uma sanção, é porque aquela conduta ou causa lesão ou expõe a perigo de lesão o bem juridicamente protegido, e se o agente insiste em praticá-la devemos concluir pela sua ilicitude, desde que não atue amparado por uma causa de justificação. (GRECO, 2008, p. 314).

As causas de exclusão da ilicitude, também designadas justificativas penais, excludentes da antijuridicidade, excludentes do caráter criminoso do fato, são permissões à prática do fato típico, legisladas ou não.

Segundo Bruno (1967 apud GRECO 2008, p. 310) "pela posição particular em que se encontra o agente ao praticá-las, se apresentam em face do Direito como lícitas. Essas condições especiais em que o agente atua impedem que elas venham a ser antijurídicas. São situações de excepcional licitude que constituem as chamadas causas de exclusão da antijuridicidade, justificativas ou discriminantes".

Está previsto em nosso ordenamento jurídico, em face do Código Penal em seu artigo 23, expressamente quatro causas que excluem a ilicitude do fato praticado pelo agente, e dessa forma considera-se o fato lícito, temos tais causas: O estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito.

Quando o agente comete uma conduta ilícita e juntamente com essa conduta está presente uma causa que tem por finalidade excluir tal ilicitude do fato que cometeu, deverá vir junto com essa causa, obrigatoriamente conter presentes elementos para que se caracterize. Tais elementos descritos podem ser de ordem objetiva e subjetiva; Os elementos de ordem objetiva são aqueles expressos, ou implícitos, mas sempre determinados pela lei penal, como a definição da lei em referência de definir os conceitos de legítima defesa e estado de necessidade; E no caso do estrito cumprimento de dever legal e do exercício regular de direito, suas definições ficaram a cargo da doutrina e da jurisprudência para definir seus conceitos, então diante disso temos que fazer uma análise do caso e extrair deles os elementos que entendemos necessários e indispensáveis para que se caracterizem. Já o agente para que seja beneficiado com as causas de exclusão ele deve estar se utilizando das duas formas de elementos, então assim não basta estar sob a égide dos referidos elementos objetivos, mas também ele deve saber que sua atitude está amparada pela excludente de ilicitude de sua conduta, assim se torna indispensável à união dos elementos para que exista a exclusão do ilícito.

De acordo com Greco em relação aos entendimentos de Welzel:

"As causas de justificação possuem elementos objetivos e subjetivos. Para a justificação de uma ação típica não basta que se deem os elementos objetivos de justificação, senão que o autor deve conhecê-los e ter, ademais, as tendências subjetivas especiais de justificação. Assim, por exemplo, na legítima defesa ou no estado de necessidade (justificante), o autor deverá conhecer os elementos objetivos de justificação (a agressão atual ou o perigo atual) e ter a vontade de defesa ou de salvamento. Se faltar um ou outro elemento subjetivo de justificação, o autor não se justifica apesar da existência dos elementos objetivos de justificação". (WELZEL, 1987 apud GRECO, 2008, p. 312).

Aquela ação em que o agente agindo de modo a praticar ação baseado em ilícito, mesmo possuindo todos os elementos objetivos, se o agente não agir em animo de defesa própria, mas com intenção de atacar um bem jurídico, ou seja, no momento em que praticar a ação, o agente deverá ter consciência de que ele está agindo em legítima defesa, ele tem que possuir, este animo defesa, esta vontade definida com o *animus defendi*, que pode se traduzir a vontade de que no momento em que age em defesa própria ou de outrem, o indivíduo em sua mente tem que possuir plena consciência de que age para repelir uma agressão injusta.

Para que possamos entender melhor o caso em estudo irei transcrever um exemplo para melhor materializar o que está sendo dito e estudado sobre a real importância dos elementos objetivos e subjetivos. Suponhamos que uma pessoa de nome fictício “A” foi até a casa de outra pessoa cujo nome fictício “B” com a finalidade de matá-lo, por motivo fútil por não ter pagado-lhe de uma dívida antiga. “A” chegando à casa de “B”, consegue ter a visão somente da cabeça de “B”, que se encontrava em um dos cômodos da casa. Quando encontrou o melhor instante, aponta a sua arma e efetua o disparo causando a morte de “B”, fugindo logo em seguida. Sem que “A” soubesse, quando ele atirou em “B”, ele estava prestes a causar a morte de uma pessoa de nome fictício “C”, que já se encontrava de joelhos e como a arma apontada para sua cabeça, aguardando somente o disparo que seria realizado por “B”. Resumindo tudo, “A” atirou em “B” não tendo conhecimento do que estava acontecendo dentro da casa, salvou a vida de C.

A partir da análise de caso e confrontando com o exemplo, nota-se que o elemento subjetivo é essencial para a existência da excludente de ilicitude, então devemos ver que se a vontade de agir em conformidade com o elemento subjetivo o agente irá sim agir com dolo e deverá responder por seu ato ilícito e não estar sob os mantos da excludente e responder claramente pelo delito de homicídio.

Estão elencadas no artigo 23 do Código Penal, as causas de justificação, as quais:

Exclusão da ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

(BRASIL, 1940).

Em consonância com o trabalho proposto, irei trabalhar todos os incisos, mas esclarecendo que somente as excludentes em específico da legítima defesa e da excludente do estrito cumprimento de dever legal serão tratadas de forma diferenciadas por se demonstrarem ter maior relevância em meu trabalho, tratando de forma individualizada seu estudo adiante.

### 3.1 ESTADO DE NECESSIDADE

Nossa legislação define o estado de necessidade no art. 24 do Código Penal, dizendo:

“Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços”. (BRASIL, 1940).

Nessa excludente é imposto que deve haver uma situação que dois bens que estão em conflito simultaneamente e que os dois estão sob o amparo do ordenamento jurídico e que esta situação de igualdade jurídica é que irá fazer com que se torne visível a condição de que um prevaleça sobre o outro.

Nota-se assim que o ordenamento jurídico coloca em questão que os bens estão juntos protegidos pela norma, mas que haverá em determinada ocasião somente um dos bens irá ter prevalência sobre o outro, provocando assim situação em que os bens entrem em conflito.

Para que seja caracterizado o estado de necessidade é fundamental que haja a presença de todos os elementos objetivos previstos no tipo do art. 24 do Código Penal juntamente com os elementos de natureza subjetiva, que é quando o agente age de modo sabendo ou acreditando que está atuando em condição de que está se utilizando da excludente.

Fazendo breve referência a excludente em tela, temos que existem duas modalidades de estado de necessidade, o estado de necessidade justificante e o estado de necessidade exculpante, mas que o nosso ordenamento jurídico se utiliza da teoria unitária como opção para dar ênfase na modalidade de excludente utilizada por ela; assim está descrito segundo GRECO:

Em síntese, o Código Penal optou pelo estado de necessidade justificante, ou seja, aquele que tem por finalidade eliminar a ilicitude, elencando, na redação do art. 24, os elementos objetivos necessários à sua caracterização, vale dizer, a prática de fato, para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (GRECO, 2011, p. 315).

GRECO (2011), também define de forma especificada a teoria unitária e a teoria diferenciadora, trazendo tal explicação:

Para a teoria unitária, adotada pelo nosso Código Penal, todo estado de necessidade é justificante, ou seja, tem a finalidade de eliminar a ilicitude do fato típico praticado pelo agente. Esclarecedora é a rubrica do art. 23 do Código Penal que, anunciando o tema a ser cuidado, refere-se à exclusão da ilicitude. Para essa teoria, não importa se o bem protegido pelo agente é de valor superior ou igual àquele que está sofrendo a ofensa, uma vez que em ambas as situações o fato será tratado sob a ótica das causas excludentes da ilicitude. A teoria unitária não adota a distinção entre estado de necessidade justificante e estado de necessidade exculpante. Para ela, todo estado de necessidade é justificante. Assim, se para salvar a sua vida o agente vier a causar a morte de outrem, ou mesmo na situação na qual, para garantir a sua integridade física, o agente tiver de destruir coisa alheia, não importando que a sua vida tenha valor igual à do seu semelhante, ou que a sua integridade física valha mais do que o patrimônio alheio, ambas as hipóteses serão cuidadas sob o enfoque da exclusão da ilicitude da conduta, e não sobre a ausência de culpabilidade.

A teoria diferenciadora, por sua vez, traça uma distinção entre o *estado de necessidade justificante* (que afasta a ilicitude) e o *estado de necessidade exculpante* (que elimina a culpabilidade), considerando-se os bens em conflito. (GRECO, 2011, p. 315-316).

Os elementos objetivos da excludente estudada estão previstos no tipo do art. 24 do Código Penal, e os elementos subjetivos de acordo com GRECO (2011) fazendo referência aos ensinamentos de WELZEL, Segundo WELZEL (1987 apud GRECO, 2011, p. 326), o qual descreve:

“As causas de justificação possuem elementos objetivos e subjetivos. Para a justificação de uma ação típica não basta que se deem os elementos objetivos de justificação, senão que o autor deve conhecê-los e ter, ademais, as tendências subjetivas especiais de justificação. Assim, por exemplo, na legítima defesa ou no estado de necessidade (justificante), o autor deverá conhecer os elementos objetivos de justificação (agressão atual ou perigo atual) e ter a vontade de defesa ou de salvamento. Se faltar um ou outro elemento subjetivo de justificação, o autor não se justifica, apesar da existência dos elementos objetivos de justificação”. (GRECO, 2011, p. 326).

### 3.2 LEGÍTIMA DEFESA

O conceito legal de legítima defesa vem definido no artigo 25 do Código Penal, o qual seu texto traz:

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

De acordo com os ensinamentos de Greco o que deve se entender na legítima defesa é um aspecto conclusivo que na ausência do Estado em alguma situação que a vida, a integridade física, a liberdade, o patrimônio e outros bens que o ser humano possui e diante de sofrer risco a injusta agressão e não podendo proteger esses bens tutelados juridicamente por lei, este instituto pode sim ter sua permissão do Estado de autodefesa do cidadão e sua aplicação observando todos os seus requisitos quando os quais permitem as condutas necessárias para defesa e impedir o ataque do bem a ser lesionado. O instituto de proteção dos bens jurídicos dos quais estamos tratando, o qual a legítima defesa tem sua aplicação como dissemos anteriormente baseado na proteção de qualquer bem juridicamente tutelado pela lei, mas diante de várias análises e conclusões específicas sobre o assunto tratado, alguns doutrinadores afirmam que os bens jurídicos comunitários não podem ser objeto de legítima defesa, somente sendo tutelados os bens individuais, materiais ou não.

Como entendimento necessário, trazemos a discussão novamente a necessidade de estarem presentes os elementos objetivos e os subjetivos para servirem como causas que justificam a excludente. Os elementos objetivos já são trazidos pelo próprio artigo 25 do Código Penal; já relativo aos elementos subjetivos GRECO (2011) diz que: “É preciso que, além deles, saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico”.

### **3.2.1 Espécies de legítima defesa**

Podemos dizer que existem várias espécies de legítima defesa, como dito: legítima defesa autêntica (real); legítima defesa putativa (imaginária), legítima defesa sucessiva, legítima defesa recíproca, legítima defesa putativa versus legítima defesa putativa, legítima defesa putativa versus legítima defesa real, legítima defesa da honra.

### 3.2.1.1 Legítima defesa autêntica

Conforme os ensinamentos de Greco, sobre a legítima defesa autêntica:

Diz-se autêntica ou real a legítima defesa quando a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Existe, realmente, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais. (GRECO, 2008, p. 335).

Tomamos como exemplo de legítima defesa autêntica tal exemplo:

Imaginemos que, num bar, alguém esteja próximo à entrada do lavatório quando, de repente, percebe a presença de seu maior inimigo, armado com um punhal, vindo em sua direção, com a intenção de agredi-lo. Se o agente atua, nessas condições, com vontade de se defender, será um caso típico de legítima defesa autêntica, pois a situação de agressão injusta estava realmente acontecendo. Se o agente nada fizesse, o seu agressor, provavelmente, conseguiria o seu intento, que era o de causar lesão à sua integridade física. (GRECO, 2008, p. 335).

### 3.2.1.2 Legítima defesa putativa

Nesta espécie de legítima defesa, o agente comete erro, pensando que irá sofrer agressão, age para se defender ou defender outra pessoa, para que possa repelir suposta injusta agressão.

Fala-se em legítima defesa putativa quando a situação de agressão é imaginária, ou seja, só existe na mente do agente. Só o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente. (GRECO, 2008, p. 335).

A legítima defesa imaginária é considerado uma discriminante putativa, e está prevista no parágrafo primeiro do artigo 20 do Código Penal, o qual traz:

§1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. (BRASIL, 1940).

Na espécie de legítima defesa na modalidade putativa, o agente por erro, acreditando estar prestes a sofrer agressão, age em defesa própria ou de outrem, com intuito a fim de tentar repelir aquela suposta agressão, este erro também

chamado de erro permissivo ou erro de fato, no qual tal permissão isentará o agente de sanção.

Suponhamos que em um bar um agente perceba que o seu maior inimigo, que já o tinha ameaçado de morte por várias vezes, esteja caminhando rapidamente em sua direção. O agente, fisicamente mais fraco, imaginando que seria morto pelo autor das ameaças, saca um revólver que trazia consigo e atira, causando a morte daquele que sequer o tinha visto e que se dirigia, apressadamente, em direção ao banheiro, em frente do qual a vítima se encontrava acomodada. (GRECO, 2008, p. 336).

Pode ser utilizada como exemplo, a seguinte situação: TITO acorda de madrugada com um barulho, assustado e temendo um ataque, para proteger-se e proteger sua casa atira contra o vulto que passou a sua frente, ao acender a luz se dá conta de que se tratava de seu cunhado e não de um ladrão. Trago também julgado da apelação nº0000290-12.1997.8.19.0003, que demonstra materialidade do assunto em tela:

**0000290-12.1997.8.19.0003** - APELACAO - 1ª **Ementa** DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 09/03/2010 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL.

DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ACUSADO QUE RESTOU ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE, POR UNANIMIDADE, ENTENDEU TRATA-SE DE HIPÓTESE DE **LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA**. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PUGNA PELA SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR INSERTA NO ART. 5º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSELHO DE SENTENÇA QUE AÇAMBARCOU A TESE DEFENSIVA, NÃO HAVENDO, POIS, QUE SE FALAR QUE TAL DECISO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA TRAZIDA AOS AUTOS. IN CASU, OS JURADOS APENAS ESCOLHERAM UMA DENTRE AS TESES QUE LHES FORAM APRESENTADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**0000290-12.1997.8.19.0003** - APELACAO - 1ª **Ementa** DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento: 09/03/2010 – TERCEIRA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL.

DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ACUSADO QUE RESTOU ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE, POR UNANIMIDADE, ENTENDEU TRATA-SE DE HIPÓTESE DE **LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA**. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PUGNA PELA SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR INSERTA NO ART. 5º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSELHO DE SENTENÇA QUE AÇAMBARCOU A TESE DEFENSIVA, NÃO HAVENDO, POIS, QUE SE FALAR QUE TAL DECISO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA TRAZIDA AOS AUTOS. IN CASU, OS JURADOS APENAS ESCOLHERAM

UMA DENTRE AS TESES QUE LHES FORAM APRESENTADAS.  
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### 3.2.1.3 Legítima defesa recíproca

Entende-se como legítima defesa recíproca, quando ocorre uma legítima defesa contra outra legítima defesa, tendo assim que um agente defendendo-se de outro agente que também se defende, pensando assim que esta agindo em legítima defesa. Mas o nosso ordenamento jurídico não admite este tipo de legítima defesa, porque a injusta agressão, que é requisito necessário para que isso ocorra, não está em ocorrendo, então pelo que já foi estudado não há como existir injusta agressão para os agentes envolvidos dessa forma simultâneos, por isso não se pode falar em legítima defesa recíproca.

Mesmo dessa forma demonstro a seguir que existem julgados que tratam de tal excludente:

**0005901-89.2007.8.19.0036 (2008.050.07420) - APELACAO - 1ª**

**Ementa** DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 17/03/2009 – SETIMA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO ABORTAMENTO. LESÕES **RECÍPROCAS**. A PROVA DOS AUTOS NÃO É CAPAZ DE DELINEAR QUEM COMEÇOU AS AGRESSÕES PARA QUE SE POSSA AFERIR A TESE DA **LEGÍTIMA DEFESA**. FRAGILIDADE DA PROVA QUE SE CONSTATA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**0024303-11.2002.8.19.0000 (2002.068.00002) - ACAO PENAL - 1ª**

**Ementa** DES. PAULO VENTURA - Julgamento: 13/12/2004 - ORGAO ESPECIAL

**LESAO CORPORAL PROVA INSUFICIENTE ABSOLVICAO**

Lesão corporal. Artigo 129, "caput", do Código Penal. Alegação de agressões **recíprocas**. Insinuação de **legítima defesa**. Excludente não configurada à luz da Lei Penal. Versão do réu, todavia, racional e verossímil, não desfeita pela acusação. Insuficiência de prova a impedir que se edite juízo de reprovação. Inteligência do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Absolvição. Se a prova colhida é conflitante, não pode o réu ser absolvido pela escusa da **legítima defesa**, que, para ser admitida, como "secundum jus", dever apresentar-se com todos os pressupostos jurídicos de sua configuração. Na dúvida impõe-se a absolvição, por falta de provas, a teor do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Na hipótese de estarem provados o fato e a autoria e não ter sido demonstrada a ocorrência da **legítima defesa** insinuada pelo réu, cuja versão, entretanto, é racional e verossímil, aliás, não desfeita pela prova acusatória, é inarredável, como forma de justiça, absolvê-lo com fundamento na insuficiência de prova para a acusação. Para materializar o entendimento sobre a excludente da legítima defesa devemos entrar de forma mais aprofundada nos detalhes os quais estão de forma a cercar o fato, e de forma conjunta a formar estrutura que define o conceito e traz

materialização da legitimação da situação de defesa, um deles é definir o que é injusta agressão que é uma ameaça de lesão de bens jurídicos.

Tomamos como exemplo de legítima defesa autêntica tal exemplo:

Imaginemos que, num bar, alguém esteja próximo à entrada do lavatório quando, de repente, percebe a presença de seu maior inimigo, armado com um punhal, vindo em sua direção, com a intenção de agredi-lo. Se o agente atua, nessas condições, com vontade de se defender, será um caso típico de legítima defesa autêntica, pois a situação de agressão injusta estava realmente acontecendo. Se o agente nada fizesse, o seu agressor, provavelmente, conseguiria o seu intento, que era o de causar lesão à sua integridade física. (GRECO, 2008, p. 335).

#### 3.2.1.4 Legítima defesa sucessiva

A legítima defesa sucessiva está configurada quando o agente no intuito de defender-se de forma legítima, excedendo de alguma forma seus atos, passando assim o agente que inicialmente era o agressor, agora passando a ter o direito de agir em legítima defesa para proteger seu bem jurídico.

#### 3.2.1.5 Legítima defesa putativa versus legítima defesa autêntica

Com exemplo claro que ocorre quando ocorre uma situação de legítima defesa putativa e logo em seguida, uma situação de legítima defesa real:

Augusto ameaça seu vizinho João dizendo que o mataria assim que o encontrasse de uma próxima vez. João, amedrontado com a ameaça, adquire uma arma para sua defesa. Dias depois, Augusto se encontra com João e, ao avistá-lo, leva uma das mãos à cintura, dando a entender que iria sacar uma arma, oportunidade em que João, supondo que seria morto por Augusto, saca seu revólver e o aponta contra aquele e efetua o disparo. Augusto, que naquela oportunidade havia ido ao encontro de João para desculpar-se, e não para cumprir a promessa de morte, vendo que seria ferido ou morto por João, agora, realmente, saca a arma que trazia em sua jaqueta e atira neste último. Ambos saem feridos do fatídico encontro. (GRECO, 2011, p. 349).

Para materializar o entendimento sobre a excludente da legítima defesa devemos entrar de forma mais aprofundada nos detalhes os quais estão de forma a cercar o fato, e de forma conjunta a formar estrutura que define o conceito e traz materialização da legitimação da situação de defesa, um deles é definir o que é injusta agressão que é uma ameaça de lesão de bens jurídicos.

Na lição de Welzel, "por agressão deve entender-se a ameaça de lesão de interesses vitais juridicamente protegidos (bens jurídicos), proveniente de uma conduta humana". (WELZEL, 1987, p. 101).

A nossa legislação diz que a agressão poderá ser de forma injusta, atual ou iminente. Mas não é exigido que tal agressão tenha sido iniciada. A agressão injusta é antijurídica, e pode ser definida como aquela conduta não autorizada pelo ordenamento jurídico, e poderá ser tal agressão injusta definida como atual quando estiver ocorrendo ou em curso, se ela foi iniciada e ainda não chegou ao término e quando ela for iminente será quando não se iniciou, mas esta prestes a ser iniciada.

Legítima defesa de outrem vem tratada no Art. 25 do código penal, o qual diz que a legítima defesa é permitida tanto para os direitos pessoais ou próprios do agente, quanto para defender os direitos de terceiros. Quando a legítima defesa do bem jurídico se tratar como a do próprio agente, ela será considerada como legítima defesa própria, mas quando vier tratando da legítima defesa do bem jurídico de outra pessoa, será considerada a legítima defesa de terceiro. Em nossa legislação é defendido que qualquer agente pode-se utilizar da legítima defesa de terceiro em prol de qualquer que seja a pessoa, não é necessário que haja nenhum vínculo entre o agente que defendeu o bem jurídico e o possuidor deste bem, baseando este contexto sobre a legítima defesa de terceiros, no princípio da solidariedade humana.

Em foco de compreender os estudos é de fundamental necessidade demonstrar algo que faz com que compreendamos a materialidade de nossas explicações, assim de forma clara demonstra-se através de julgados que tratam do caso estudado, diante disto temos o julgado do recurso em sentido estrito nº. 3675425 PR 0367542-5:

**TJ-PR - Recurso em Sentido Estrito: RSE 3675425 PR 0367542-5**

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A AUTORIA DO DELITO RECAI NA PESSOA DOS RÉUS, POLICIAIS MILITARES QUE, NO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA EM FAVELA, REALIZARAM INÚMEROS DISPAROS COM ARMAS DE FOGO, QUANDO, SUPOSTAMENTE, ATINGIRAM FATALMENTE A VÍTIMA. TESES DEFENSIVAS AMPARADAS EM ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA EFICIENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM O CRIME. INDÍCIOS QUE EVIDENCIAM EXCESSO NA CONDUTA DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'IN DUBIO PRO SOCIETATIS'. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONCLUIR PELA CONFIGURAÇÃO DE INDÍCIOS DE QUE OS ACUSADOS TENHAM EXECUTADO A VÍTIMA DEPOIS QUE ELA JÁ ESTAVA FERIDA E CAÍDA, DE MANEIRA A IMPEDIR QUALQUER REAÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA (INCISO IV, DO § 2º DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA MODIFICADA NESTE TÓPICO. (Por maioria) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Por maioria)

(TJ-PR - RSE: 3675425 PR 0367542-5, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima Data de Julgamento: 19/06/2008, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7664).

### 3.3 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Podemos tratar do assunto dando referência à primeira parte do inciso III do artigo 23 do Código Penal, o qual cita que não há crime quando o agente pratica fato que está caracterizado como estrito cumprimento do dever legal, mas dessa forma somente não é o suficiente para entendermos sobre o que é tal excludente necessitando assim de uma maior explanação do conceito do assunto tratado. A legislação pertinente ao qual nos empunhamos e que podemos nos basear, não traz em seu contexto uma definição que podemos ter como conceituação da excludente em foco, mas podemos nos orientar para chegarmos a uma definição nos baseando na visualização do próprio título da excludente e observando seus elementos que os caracteriza, e de forma elucidativa fazemos nota de forma retrograda ao impor às causas de justificação a necessidade de estarem presentes os elementos objetivos e os subjetivos.

A expressão estrito cumprimento do dever legal a qual estamos estudando, pela sua própria pronúncia já nos dá uma noção do que se trata, assim é suficiente para justificar que tal conduta praticada pelo agente não é ilícita, ainda que se constitua típica. Isso porque, se a ação do agente decorre do cumprimento de um dever legal, ela está de acordo com a lei, não podendo, por isso, ser contrária a ela. De outro prisma, se há um dever legal na ação do autor, esta não pode ser considerada ilícita, contrária ao ordenamento jurídico.

Um exemplo possível de estrito cumprimento do dever legal pode ser citado e configurado no crime de homicídio, em que, durante um tiroteio, o revide dos policiais, que estavam no cumprimento de um dever legal, resulta na morte do

marginal. Neste sentido temos o julgado do TJ-PR - Habeas Corpus Crime: HC 1452299 PR 0145229-9.

**“ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL”**

“CARACTERIZAÇÃO – DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAIS CIVIS, SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DOS ASSALTANTES – DEVER DE EFETUAR A PRISÃO - OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA – ABSOLUÇÃO SUMÁRIA – RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 162.709-3 – SÃO VICENTE – RELATOR : CYRO BONILHA - CCRIM 1 – V. U. 15.05.95.)”

AÇÃO PENAL - JUSTA CAUSA – INEXISTÊNCIA – ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL – POLICIAIS QUE REVIDAM A TIROS REAÇÃO DE MARGINAIS , MATANDO UM DELES QUANDO CUMPRIAM MANDADO DE AUTORIDADE COMPETENTE – INEXISTÊNCIA DE DOLO – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA SEU TRANCAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ART. 19, III, DO CP., DE 1940 E 648,I, DO CPP. (STF) RT 580/447.

DECISÃO DO JULGADOR.

O JUIZ CRIMINAL É ASSIM, RESTITUIDO À SUA PRÓPRIA CONCIÊNCIA. NUNCA É DE MAIS, PORÉM, ADVERTIR QUE LIVRE CONVENCIMENTO NÃO QUE DIZER PURO CAPRICHOS DE OPINIÃO OU MERO ARBITRÁRIO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. O JUIZ ESTÁ LIVRE DE PRECONCEITOS LEGAIS NA AFERIÇÃO DAS PROVAS, MAS NÃO PODE ABSTRAIR-SE OU ALHEIAR-SE AO SEU CONTEÚDO. DEVERÁ MOTIVAR A SUA SENTENÇA. FLS. 19. V. 4 CPP. ESPINOLA FILHO 1942. ED. FREITAS BASTOS

“ADEMAIS, O ART. 2º, II DA LEI DE Nº 8072/90, NÃO PODE SOFRER INTERPRETAÇÃO RIGOSA” (JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, DR. JOÃO P. BRESSANE DE PAULO BARBOSA) “CONQUANTO ESTEJA A CONDUTA DO RÉU TIPIFICADA PROVISORIAMENTE COMO TRÁFICO DE DROGAS, CRIME ASSIM HEDIONDO A IMPEDIR A COCESSÃO DA BENESSE É FATO QUE NO CASO CONCRETO POSSÍVEL QUE TAL SE DÊ” (JUIZ DE DIREITO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DR. EDSON APARECIDO BRANDÃO) CONFISSÃO POLICIAL: STF: “A CONFISSÃO NA POLÍCIA, RETRATADA EM JUÍZO, NÃO CONSTITUI PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO” ( 9RT 540/412-3). NO MESMO SENTIDO: STJ : RTJ 98/822. TACRSP: “SENDO A CONFISSÃO POLICIAL A ÚNICA PROVA QUE NOS AUTOS MILITA CONTRA O RÉU, NÃO HÁ COMO MANTER-SE DECISÃO CONDENATÓRIA.” JTACRESP 56/151, 57/234, 59/197 E 315, 65/405, 68/245, 70/317, 71/232 E 324, 76/227. RT 713/364.

Vamos primeiramente contemplar que é necessário que haja um “dever legal”, imposto ao agente, e que este dever, em geral, é vinculado aos funcionários que fazem parte da Administração Pública, tendo como exemplo os policiais.

De acordo com Juarez Cirino dos Santos:

"O estrito cumprimento de dever legal compreende os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal etc.". (2000 apud GRECO, 2011, p. 361).

Mas de forma secundária sob a análise do critério, é definido que o agente tem a necessidade de cumprir o dever nos moldes estipulados nos termos da lei de forma exata e não admitindo que seja ultrapassada em nenhuma de suas características.

O estrito cumprimento de dever legal consiste na prática de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Exemplos: o policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial, não pratica crime de sequestro; o policial que usa força física e lesiona o preso que tenta fugir da prisão, não pratica o crime de lesão corporal; o soldado que mata o inimigo num campo de batalha, não pratica o crime de homicídio. (<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAexCkAF/apostila-prof-orlandoilicitude>).

Para demonstrar a materialidade do assunto exposto logo existem jurisprudências alusivas ao tema como:

**TJ-MG - Recurso em Sentido Estrito: 10024122375108001 MG**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º, CPP - RÉU PRONUNCIADO - MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º, CPP - RÉU PRONUNCIADO - MATERIALIDADE DELITIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - A fundamentação sucinta e objetiva não é o mesmo que ausência de fundamentação e, portanto, não invalida a decisão de pronúncia. II - Para a pronúncia são suficientes a certeza da materialidade e indícios de autoria. III - Para que o réu seja absolvido sumariamente com base na legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal, é necessário que a prova seja, de plano, perfeitamente convincente da ocorrência de alguma das excludentes de ilicitude. IV - É prevalente nos

crime afetos ao Tribunal do Júri a incidência do brocardo *in dubio pro societate*, jamais podendo a incerteza beneficiar o réu.  
(TJ-MG – Rec. em Sentido Estrito: 10024122375108001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto Data de Julgamento: 13/08/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2013).

Em meu trabalho contemplei todas as excludentes de ilicitude, mas irei tratar de forma aplicada apenas as excludentes da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, pois somente estas, apresentam maior importância para o esclarecimento do entendimento pretendido de meu estudo.

### 3.4 EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

De acordo com Greco (2011), a excludente do exercício regular de direito também não foi definido pelo Código Penal Brasileiro, ficando a cargo para sua definição as doutrinas e as jurisprudências, que são de suma importância nas interpretações em nosso campo de estudo. E de forma sucinta é definido por ele a estrutura da definição de forma precisa de sua estrutura nominal, definindo:

DIREITO – esse “direito” que se exige pode surgir de situações expressas nas regulamentações legais em sentido amplo, ou até mesmo nos costumes. Diz respeito a todos os tipos de direito subjetivo, seja oriundo de norma codificada ou consuetudinária.

EXERCÍCIO REGULAR – o limite do lícito termina necessariamente onde começa o abuso, posto que aí o direito deixe de ser exercido regularmente, para mostrar-se abusivo, caracterizando sua ilicitude. (GRECO, 2011, p. 366).

Diante de explicação da definição do que é o exercício regular do direito, cabe agora dar exemplos de variadas situações as quais demonstram tal excludente de ilicitude, como a correção dos filhos por seus pais; prisão em flagrante por particular; penhor forçado; no ato de expulsar alguém na defesa em esbulho possessório recente; provocar lesões decorrentes da prática de esportes violentos, mas isso requer que o esportista cometa tais lesões obedecendo as regras do esporte; o médico que emprega os meios necessários para que se possa salvar a vida do paciente, usando meios necessários para cada ocasião específica.

## 4 PENA DE MORTE

Pode-se dizer o que é pena de morte é uma sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste na execução de um indivíduo condenado à punição máxima pelo Estado, tendo tal sanção como imposição de pena pelo cometimento de um crime grave considerado hediondo. Podemos de modo concreto fazer relação a “Pena Capital” a qual o nome define o mesmo caráter da pena de morte, mas se fazendo presente em tempos mais distantes, a qual já foi extinta em nosso ordenamento jurídico, assim podemos compreender que a pena de morte segundo Roberto Jorge Ramalho Cavalcanti (2010) pode ser definida como sendo:

O termo Pena, do grego *poine*, pelo latim *poena* significa castigo, punição. Assim sendo Pena de morte significa a punição máxima imposta pelo Estado aos crimes considerados hediondos. Esse tipo de pena foi instituída em alguns países do mundo com a finalidade de eliminar o delinquente da sociedade. A pena capital, também denominada pena de morte, é uma sentença aplicada pelo poder judiciário que consiste na execução de um indivíduo condenado pelo Estado como punição pela prática de um grave delito como, por exemplo, matar alguém. (CAVALCANTI, 2010, p. 01).

Se analisarmos a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a pena de morte é possível somente em caso de guerra declarada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. (BRASIL, 1988).

Portanto diante do advento do artigo acima citado, sendo ele pertencente ao texto constitucional e vem tratar da proibição da pena de morte no Brasil, então nem através da emenda constitucional poderá se recriar a pena de morte no Brasil em tempos de paz, pois o art.60, §4º transformou todos os direitos e garantias individuais em cláusulas pétreas da constituição sendo assim imodificáveis.

De acordo com os estudos de GRECO (2011):

“Ora, as vedações das penas de morte e de caráter perpétuo se encontram no Capítulo I do Título II da Constituição da República, que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais. Assim, logo não poderia, em caso de

reforma da Constituição Federal, sequer ser objeto de deliberação a proposta de emenda que tivesse a finalidade de trazê-las para o nosso ordenamento jurídico-penal.” (GRECO, 2011, p. 84).

A pena de morte sempre esteve presente na história da humanidade, existe desde o momento em que o homem surgiu na terra e passou a se organizar em grupos, sendo utilizada nos mais diversos graus e fins conforme registros em diversos documentos desde a antiguidade. A CF/88 a autoriza a pena de morte expressamente em tempo de guerra declarada, sendo assim, configurando tal pena como uma exceção.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; (BRASIL, 1988).

O Código Penal Militar (CPM) é o instrumento normativo onde está previsto os detalhes específicos relativos à pena de morte em tempos de guerra declarada no Brasil, temos neste a morte como uma das penas principais, no CPM está prevista a pena de morte como sendo uma das penas principais, como podemos ver:

Art. 55. As penas principais são:

a) morte;

(...)

**Pena de morte**

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

**Comunicação**

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militar. (BRASIL, 1969).

Fazendo referencia a tal situação, o CPM define alguns dos crimes cometidos em guerra como: **Os crimes de favorecimento ao inimigo** (traição, covardia, espionagem, motim e revolta, incitamento, inobservância do dever militar, dano,

crimes contra a incolumidade pública, insubordinação e violência, abandono de posto, deserção e falta de apresentação, libertação, evasão e amotinamento de prisioneiros, favorecimento culposo ao inimigo, hostilidade e ordem arbitrária); **os crimes contra a pessoa** (homicídio, genocídio e lesão corporal); **os crimes contra o patrimônio** (furto, roubo, extorsão e saque); **os crimes de raptio e violência carnal**.

Diante desses crimes vale ressaltar que tais relacionados, a maioria deles só podem ser cometidos por militares, que são os crimes propriamente militares, típicos da vida miliciana. Mas existem delitos em tempo de guerra que podem também ser cometidos por civis, nacionais ou não entendendo assim que o civil também poderá sofrer pena de morte em consonância de cometimento de crime militar definido em instrumento específico. E Ainda, segundo o CPM a pena de morte será aplicada, em tempos de guerra, em crimes tais como:

Art. 355 - Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 356 - Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

I - empreendendo ou deixando de empreender ação militar;

II - entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

III - perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

IV - sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 357 - Praticar o nacional o crime definido no Art.142: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 358 - Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 359 - Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 360 - Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 361 - Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 362. Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos arts. 356, ns. I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

(...).

Art. 364. Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 365. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 366. Praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 143 e seu § 1º, 144 e seus §§ 1º e 2º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 368. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 149 e seu parágrafo único, e 152: Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos coautores, reclusão, de dez a trinta anos.

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo: Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos coautores, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

(...).

Art. 371. Praticar qualquer dos crimes previstos no art. 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Art. 372. Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 375. Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Parágrafo único. Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 378. Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 379. Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 383. Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 262, 263, §§ 1º e 2º, e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 384. Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 385. Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 386. Praticar crime de perigo comum definido nos arts. 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:

I - se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;

II - se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 387. Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos arts. 163 e 164: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Art. 389. Praticar qualquer dos crimes definidos nos arts. 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Art. 390. Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no art. 195: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 392. Desertar em presença do inimigo: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 394. Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Art. 395. Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Art. 396. Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 400. Praticar homicídio, em presença do inimigo:

(...).

III - no caso do § 2º do art. 205: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 405. Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos arts. 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado: Pena - morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

(...).

Art. 406. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

(...).

Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos arts. 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se da violência resulta:

(...).

b) morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. (BRASIL, 1969).

A pena de morte só poderá ser imposta pela Justiça Militar. O Código Penal Militar define que o modo de execução da pena de morte, será por fuzilamento, sendo este efetivado somente depois de passados (07) sete dias da comunicação da sentença transitada em julgado ao Presidente da República. Tal providência tem por objetivo permitir que o condenado fosse beneficiado pelos institutos previstos na Constituição, em seu art. 84, inciso XII, quais sejam o indulto e a comutação da pena.

A pena de morte, também conhecida como “pena capital” é dos instrumentos jurídicos utilizados pela sociedade para reprimenda dos crimes na sociedade, mais antigos. Sua utilização formal no modo racional ao meio do ordenamento jurídico foi concebida no chamado Código de Hamurabi, segundo o qual instituiu o princípio da proporcionalidade entre a pena e o delito, ao prescrever o "olho por olho, dente por dente". É a chamada Pena do Talião, expressão que, vem do latim *talis*, que significa tal, semelhante, igual, donde retaliação.

A aplicação da sentença capital segundo estudos de segundo Roberto Jorge Ramalho Cavalcanti (2010), dar-se-ia das seguintes formas:

Por meio de Injeção Letal - No caso aplica-se por via intravenosa, e de forma contínua, concomitantemente com barbitúricos de ação rápida de quantidade letal, combinados com produtos químicos que causam paralisia muscular.

Por meio de Fuzilamento - Nesse caso são disparados inúmeros tiros de maneira simultânea sobre o indivíduo ou indivíduos condenados a morte.

Por meio de Estrangulamento - Nesse caso pressiona o pescoço interrompido o fluxo de oxigênio para o cérebro até a pessoa perder completamente os sentidos.

Através da Câmara de Gás - Foi utilizada em larga escala pelo Regime Nazista na Segunda Guerra Mundial visando exterminar os judeus.

Através da Eletrocussão - Ou seja, cadeira elétrica.

Através da Asfixia - Causando à insuficiência de oxigenação sistêmica levando o indivíduo a morte.

Por meio da Crucificação - Era bastante utilizado pelo Império Romano e

funcionava como uma espécie de ritual em que primeiro o indivíduo era flagelado e depois crucificado.

Por meio da Fogueira - Nesse caso o indivíduo era amarrado e em torno dele ascendia as lenhas que o queimava levando-o a morte.

Através do apedrejamento - que nesse caso ainda é um método bastante utilizado nos países de religião muçulmana.

A pena de morte é um assunto que vem sendo continuamente debatido em nossa atualidade, dessa forma procurando um motivo exemplar, suscitando tal pena como alternativa no combate à criminalidade que existe, e que de forma não condizente ao status esperado a ser proporcionado pelo Estado, esta situação se alastra pela nossa sociedade. Baseados em tais afirmações existem a quem defende a adoção da pena de morte como meio de eliminar a delinquência, mesmo cientes que o direito à vida é completamente garantido pela nossa CF/88, a qual dita anteriormente proíbe expressamente a adoção da pena de morte, em seu artigo 5º, o qual denota sobre direito fundamental, assim imodificável mesmo baseando-se na garantia da segurança e da tranquilidade social, por tratar-se de cláusula pétrea.

#### 4.1 HISTÓRICO DA PENA DE MORTE NO BRASIL

O Brasil aboliu a pena de morte para crimes comuns com a Independência do Brasil em 1822, mas mesmo diante disso o Estado ainda proferia sentenças de pena de morte a muitos crimes, até o ano de 1937, tendo como explicação que tal poder de imposição, era uma forma de poder do Governo para coibir ações consideradas criminosas. Mas com o acontecimento de um erro histórico do Judiciário brasileiro, em 1824, quando Mota Coqueiro, um cidadão de bem, na época, foi enforcado em lugar do verdadeiro criminoso.

Desde então diante deste erro terrível, na Proclamação da República, a pena de morte foi abolida oficialmente, só podendo ser usada em caso de guerra. Nas constituições seguintes, a pena capital deixou de ser aplicada em crimes tidos como comuns, tendo como exceção à Carta Magna, da constituição de 1937. No período do Estado Novo, regido pelo ex-presidente do Brasil Getúlio Vargas, que trouxe a previsão da aplicação da execução penal em casos de crime que ferissem a preservação das instituições governamentais.

Logo anos depois a pena de morte voltou a ser definitivamente proibida com a Constituição de 1946, mas tendo salvaguarda sob casos específicos em tempos de guerra, onde haja crime de traição à nação.

Houve outra exceção a qual ocorreu na histórica referindo-se a pena de morte, que após a proibição da pena de morte, ocorreu durante o regime militar em 1969, foi instituído com o Ato Constitucional nº 01, previsão, através do artigo de emenda constitucional, sob o Decreto de Lei nº 898, da aplicação da pena de morte em casos especificados no decreto, que é ainda hoje conhecido como a Lei de Segurança Nacional.

A pena de morte foi definitivamente abolida, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal.

O Brasil é o segundo país das Américas a abolir a pena de morte como forma de punição para crimes comuns. Em 1942, o judiciário, respaldado pela Constituição do Estado Novo de 1937, condenou o escritor brasileiro Gerardo Melo Mourão, sob a acusação de espionagem para o Eixo: aliança de países liderada pela Alemanha, na Segunda Guerra Mundial. Porém, não há registro de que se tenha aplicado a execução após a condenação. A última execução por pena de morte determinada pela Justiça Civil Brasileira imputando penal capital, que se tem notícia, ocorreu na cidade de Caldas, estado de Minas Gerais, próximo ao término do 2º Império, onde Francisco Baptista Ribeiro, em 1857 foi enforcado em praça pública, sendo antecedida por missa de corpo presente na Igreja Matriz daquela cidade. A última execução de um homem livre foi, provavelmente, pois não há registros de outras, a de José Pereira de Sousa, condenado pelo júri da cidade de Santa Luzia, no estado de Goiás, e enforcado no dia 30 de outubro de 1861.

O Brasil é membro do Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte, que foi ratificado em 13 de agosto de 1996, e assim favorável à abolição da pena de morte em nosso país, mas como forma excepcional existe ainda a pena de morte, e em referência ao acordo acima a lei internacional, diz que a aplicação da pena de morte durante tempos de guerra é aceitável.

No sistema jurídico brasileiro o direito à vida é reconhecido como um direito fundamental, expressamente proclamado e garantido como cláusula pétrea pela CF/88.

O sistema existente no Brasil é voltado ao intuito de que haja uma legislação jurídica que se busque o humanismo, caracterizando a modalidade que se defenda o ser humano por meio que se atinja tal intuito o direito, e em consonância deste existe o dever a ser legitimado pela atuação da justiça criminal, buscando principalmente a promoção da reeducação, da recuperação e da ressocialização do criminoso.

#### 4.2 CONDOTA DO AGENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA AGINDO EM CONFORMIDADE COM AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE IMPLICANDO EM SUPOSTA PENA DE MORTE ANTECIPADA.

De acordo com o entendimento de José Jonas de Andrade (2009) mesmo sendo proibida a pena de morte em tempos de paz no Brasil, em primeiro lugar surge a necessidade de se preservar vidas, e assim o Estado representando seu desempenho de regulador da ordem, seus agentes policiais tomam decisões contrárias ao princípio constitucional de garantia da vida, mas tais decisões não são tomadas de forma arbitrária, mas sim, dentro da legalidade que o ordenamento jurídico oferece aos agentes representantes do Estado encarregados de garantir a lei e a ordem Pública, com a finalidade de impedir que os infratores cometendo crimes venham a ceifar vidas de pessoas inocentes em nossa sociedade, mas como esses agentes estatais estão cobertos pela legislação e assegurados pelo estrito cumprimento de dever legal e a legítima defesa, ambas excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro.

O julgado do tribunal de Justiça do Paraná Apelação Crime nº 5471889 PR 0547188-9 remete uma ideologia inicial de excludente de ilicitude que refletem uma aparência de pena de morte em tempos de paz no Brasil:

**TJ-PR - Apelação Crime ACR 5471889 PR 0547188-9 (TJ-PR)**  
**Data de publicação: 15/10/2009**

**Ementa:** APELAÇÃO CRIME - SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE OS RÉUS, POLICIAIS MILITARES, EM RELAÇÃO AOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA CONSUMADA E TENTADA, BEM COMO RECONHECEU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FURTO QUALIFICADO A ELES TAMBÉM IMPUTADO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA, NO SENTIDO DE

PRONUNCIAR OS RÉUS NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, OPINANDO AINDA PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, POR FALTA DE JUSTA CAUSA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA TEREM OS RÉUS AGIDO SOB MANTO DA EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - AÇÃO PELOS POLICIAIS MILITARES LEVADA A EFEITO COM O OBJETIVO DE ESTANCAR A CONDUTA CRIMINOSA DAS VÍTIMAS, CONSISTENTE EM EFETUAR DISPAROS DE ARMAS DE FOGO EM DIREÇÃO AOS RÉUS - VOZ DE PRISÃO - RESISTÊNCIA À ORDEM LEGAL - FURTO QUALIFICADO - OBJETOS APREENDIDOS E IMEDIATAMENTE ENTREGUES PELOS RÉUS À AUTORIDADE POLICIAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO E TRANCAMENTO, DE OFÍCIO, DA AÇÃO PENAL.

**Encontrado em:** dos presentes autos. 1ª Câmara Criminal DJ: 273 Apelação Crime **ACR 5471889 PR 0547188-9** (TJ-PR) Francisco Cardozo Oliveira.

Apesar da Constituição assegurar o direito à vida, em algumas situações ocorre que, o Estado por meio de suas forças policiais, age de forma que sentenciam sem julgamento em processo legal, infratores a pena de morte, por meio da figura do "atirador de elite" ou em situações que o agente se depara em sua rotina diária ou estando desempenhando suas funções em serviço como agente de segurança pública, com situações que o obriga a agir de modo que está previsto em treinamento específico desenvolvendo suas funções, defendendo sua própria integridade física ou de terceiro, defendendo o patrimônio público e o bem estar público; desta forma ao cumprir as suas ordens legais de atirar para matar age em estrito cumprimento de dever legal ou em legítima defesa de terceiros com o único intuito de preservar vidas de inocentes, e garantir a segurança da sociedade e a paz social.

#### 4.2.1 Situações de Crise e atuação policial

Nosso ordenamento jurídico prevê em sua carta magna que não é admissível que se vivendo em tempos de paz não se admite a pena de morte, mas ocorrem situações no âmbito da segurança pública, em específico pelos representantes do estado o cometimento de forma diferenciada de cometimento da pena de morte tradicional, assim tais agentes efetuam a pena de morte devido às situações em que se encontram e que estão desenvolvendo de suas tarefas. Podemos citar exemplos de situações em que se observam os requisitos necessários para que os agentes tenham o dever de intervir como: sequestros com refém localizado, rebelião em

presídios, assalto a banco com reféns. Tendo como característica do sequestro que está ocorrendo, é que em muitas das vezes o sequestrador fica ameaçando matar o refém se não for obedecida suas solicitações.

#### 4.2.1.1 Crise

Todos os dias os organismos policíacos deparam com situações de risco direto e eminente que envolve a vida humana, sejam das vítimas, dos infratores ou dos policiais envolvidos no atendimento da ocorrência. Esse tipo de ocorrência é denominado como Crise ou Evento Crítico. A crise é inesperada, não seletiva, possui compreensão de tempo, ameaça de vida e a responsabilidade de resolvê-la é de competência dos órgãos de segurança pública. Assim sendo, implica que a qualquer pessoa, hora ou lugar, poderá vivenciar a instalação de um evento crítico, e o Policial Militar deve em curto tempo saber identificar a Crise, seu grau de risco, tomar as medidas iniciais para acomodação da ocorrência, solicitando os apoios que possam auxiliar numa solução de aceitabilidade legal moral e ética. (Mendonça et al, p. 2).

Diante disso ocorre uma situação definida como “CRISE” que exige dos agentes policiais uma solução imediata e pacífica dando primazia em garantir a segurança sem que haja mortos ou feridos. A necessidade de postura dos órgãos policiais para tratar de uma situação de crise que se demonstra de forma não-rotineira dentre as outros atendimentos rotineiros é fundamental para que se otimize uma resposta de uma ação do agente policial, fazendo assim que se desenvolva de forma satisfatória e positiva os seus resultados.

Para Wanderley Mascarenhas de Souza, utiliza o conceito de crise o qual é adotado pela Academia Nacional do FBI (em português, Agência Federal de Investigação) dos Estados Unidos da América, definindo crise como: “Um evento ou situação crucial que exige uma resposta especial da polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável” (DE SOUZA, 1995, p. 19).

#### 4.2.1.2 Negociação

De acordo com Andrade (2009):

“A negociação é de fundamental importância para a solução de um sequestro com reféns pelo fato de ser o meio onde o Estado terá maiores chances de preservar as vidas de todos os envolvidos na situação, exigindo do negociador, total segurança da situação e um vasto conhecimento das técnicas de negociação”.

#### 4.2.1.3 Tiro de comprometimento

Diante dos estudos de Andrade (2009):

“Tiro de comprometimento é o nome técnico que se dá ao tiro realizado pelo "atirador de elite" para neutralizar o infrator que mantém reféns sob seu poder. Trata-se de uma alternativa que exige muito da pessoa que está à frente da ocorrência (gerente da crise), pela decisão que ele deve tomar em dar a ordem para neutralizar o infrator, e mais ainda do policial que efetua o tiro, pois um simples erro pode resultar na morte do refém, No entanto, apesar dos riscos, o tiro de comprometimento é utilizado por varias policias de todo mundo como meio de solução de sequestros”.

Tal decisão do gerente da crise a que vai tomar essa alternativa tática deve ser com muita responsabilidade e somente quando esta for favorável e que as alternativas forem inadequadas para a situação. O negociador é o elemento mais importante no gerenciamento da crise, sendo a solução negociável a que atende os objetivos de preservação e valorização da vida humana.

#### 4.2.2 As excludentes de ilicitude como pena de morte em tempos de paz

Podemos visualizar um exemplo que quando o policial agindo para evitar eminente agressão de infrator a seu colega de serviço por indivíduo demonstrando estar prestes a atirar, o policial nele atira por ocasião do não atendimento à ordem de parar a ação; ou Policiais que repelem injusta agressão, revidando com meios necessários sendo no momento da ação utilizando-se de tiros para conter reação dos agentes infratores, causando assim a morte de um deles, toda a ação em cumprimento de suas funções.

Analisando esse enfoque pela conceituação de José Jonas de Andrade (2009) de todo assunto abaixo exposto, temos que todos estes exemplos e diante da situação em casos como a tomada de reféns, os agentes nem sempre conseguem agir de forma a garantir a vida de todos os envolvidos, pois chega-se a um certo ponto que após horas de negociação, então se

vê necessária a utilização de medidas mais drásticas como a utilização da figura do "atirador de elite" que é o policial responsável por efetuar o tiro de comprometimento, pois esse policial é um agente que passou por um treinamento especial e assim ele é capaz de acertar com precisão um alvo, que venha ser o infrator da norma penal.

Conforme José Jonas de Andrade em citação ao documentário "Ônibus 174":

Especialistas no assunto afirmam que o tiro de comprometimento é efetuado com o objetivo de neutralizar completamente o infrator, pois como explica o Ex-oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Rodrigo Pimentel, no documentário "Ônibus 174" "Se o tiro do policial atingisse uma região, num triângulo imaginário localizado entre o nariz e a boca, esse projétil acertaria o bulbo do Sandro. Ele morreria em torno de sete milésimos de segundo. Não haveria condições nem de esboçar um esparge muscular". (PADILHA, 2002).

Se analisarmos esse depoimento notamos que o "atirador de elite", quando efetua o tiro de comprometimento ele tem como objetivo matar o infrator, mas para que ele efetue este disparo deve partir uma ordem, que parte do gerente da crise, e dessa forma ao autorizar o tiro, o gerenciador da situação dá uma sentença ao infrator, impondo assim a ele a pena de morte, tomando como referência a legalidade jurídica de sua ordem, se embasando no aspecto de que o policial efetuará o disparo no agressor que está infringindo a lei, em legítima defesa de terceiros, e que o agente que agir desta forma não poderia sofrer sanções penais, pois o mesmo está seguindo seus deveres e assim tenha efetuado sua ação em razão do estrito cumprimento do dever legal de agir na forma que o Estado lhes direciona essas liberdades para seus agentes dando-lhes status de autoridades policiais, pois diante dos ensinamentos de Mirabete (2004), "quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ilícito penal, uma vez que a lei não contém contradições." (MIRABETE, 2004, p. 188).

Notamos que diante de uma análise aprofundada pode-se indagar de qual vida no momento de uma crise seria mais importante garantir, a vida dos reféns ou a vida do infrator? Mas tal pergunta se baseia na problemática se baseando em situação abstrata compreendida de que por exemplo um infrator em posse de arma de fogo, pretendendo realizar um roubo vai até um comércio em um centro comercial para realizar o crime, ao realizar tal roubo, se depara com situação além de seu planejamento, após cometer tal crime este depara com a presença de policiais que notam sua ação criminosa, diante disso o criminoso não querendo ser preso ou ser

interrompido no prosseguimento de seus planos, decide tomar as pessoas naquele local que se encontrava como reféns, a partir deste momento todas as pessoas são tomadas como reféns, com o fim de não se entregar a polícia para e evitar que seja detido. Diante desta hipótese deparamos com impasse antes levantado e assim se faz uma pergunta: Naquele momento em que se instalou a crise quem seria a autoridade competente para julgar o infrator? Será que ele concordaria em ser julgado ali naquele lugar, antes de se entregar? E se o infrator começa a efetuar disparos de arma de fogo dentro do local cheio de pessoas inocentes, onde todas encontravam na situação como seus reféns. Verifica-se ou não uma necessidade excepcional de se tomar uma decisão contra o criminoso, para evitar que ele prossiga e concretize tal ação criminosa pretendida? Tais indagações demonstram que este momento o Estado deve interferir agindo pois tais situações nos traduz que existe um perigo direto e eminente a vida humana, tendo assim que utilizar assim o último recurso que é neutralizar o criminoso. Diante disso nota-se que não foi possível cumprir estritamente as normas constitucionais.

Mesmo diante de situação complexa existem muitos que são contrários a este tipo atitude por parte da policia, alegando que fazendo comparação que o policial definido como "atirador de elite" ao disparar sua arma de fogo é tido como a figuração do "carrasco" que é quem executa a pena de morte em tempos atrás em nossa legislação, também dizem que entendendo neste aspecto geral devido esta conduta do agente representante do Estado haveria nesta ação a violação dos princípios e vários preceitos defendidos e contidos na Constituição Federal de 1988, os quais estão impostos:

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;

(...)

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

(...)

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

(...)

LVII – ninguém será considerado culpado até o transito em julgado da sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

O Código Penal brasileiro traz em seu artigo 23 as excludentes das situações típicas se excluindo a ilicitude do crime, tais excludentes podem ser descritas como sendo a ação do agente que age em legítima defesa de si ou de terceiros ou a ação dos agentes que agem no estrito cumprimento de dever legal. Mas com análise mais profunda observa-se que o parágrafo único do artigo citado diz que: "O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo" (art.23, CP). Baseando-se em análise crítica sobre a questão do excesso e as excludentes envolvidas na situação de risco e o gerenciamento de crise, temos que definir o que é excesso dentro de uma situação de risco para os reféns de um sequestrador.

De acordo com João José Leal "Ocorre excesso na legítima defesa de terceiros quando o deficiente, embora tendo repellido uma agressão injusta atual ou iminente, reage de forma desproporcional à dimensão do dano que ameaçava o bem jurídico ameaçado" (LEAL, 2004, p. 316).

Dessa forma, pode-se considerar proporcional a ação do policial que agindo em estrito cumprimento de dever legal na função de atirador, realiza um disparo com intuito de neutralizar o infrator da lei, matando o ele que se encontra armado ameaçando a vida de terceiros, pois nota-se que na situação em questão a pessoa mantida como refém está sofrendo risco eminente e atual de ter sua vida retirada, dando sustentação para que tal ação seja proporcional ao meio em que se observa.

Dando ênfase sobre assunto que trata do uso dos meios necessários para repelir a injusta agressão, Mirabete (2004), discorre sobre o assunto da seguinte forma:

Na reação, deve o agente utilizar moderadamente os meios necessários para repelir a agressão atual ou iminente e injusta. Tem-se entendido que os meios necessários são os que causam o menor dano indispensável à defesa do direito, já que, em princípio, a necessidade se determina de acordo com a força real da agressão. É evidente, porém, que "meio necessário" é aquele de que o agente dispõe no momento em que rechaça a agressão, podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento (MIRABETE, 2004, p. 185).

Baseando-se na lição de Mirabete, a resposta que o policial deve usar utilizando de força necessária para conter a injusta agressão independe de que tipo de arma o infrator no momento do delito está usando, sendo um revólver ou uma faca colocada junto ao pescoço da mesma, devendo mesmo que desproporcional é

o meio que se encontra disponível para atingir a tarefa de conter tal agressão. Vale Ressaltar que para chegar a tal atitude e levado em conta que, ainda que em uma situação específica e tão delicada como esta em estudo, entende que teve toda uma negociação e depois de esgotadas todas as tentativas de fazer com que o infrator se entregasse de forma pacífica, mas não houve êxito em tal tentativa. Surgindo assim a necessidade de se entender que o tiro de fuzil foi o meio necessário e fundamental por avaliadas características da arma, pois não seria possível para qualquer atirador, efetuar um tiro de precisão a uma distância onde o infrator não pudesse perceber a presença e a intenção daquele em disparar contra este se não tivesse sendo utilizado este tipo de arma, intentando sua utilização e desconfigurando sua desproporcionalidade e assim proporcionando êxito na ação da contenção do infrator.

## CONCLUSÃO

Tem-se como conclusão que não existe atualmente a pena de morte em tempos de paz no Brasil, mas a criminalidade está perturbando a sociedade, dessa forma surge necessidade do Estado combater tais atitudes criminosas e preservar vidas.

Entrando em cena os agentes policiais; em exercício de suas funções eles tomam decisões que contrariam um dos princípios constitucionais, que preceitua como o bem maior que é a vida, tirando a vida de um cidadão em face do cometimento de crime. Mais vale refletir que essas decisões não podem e não são conduzidos contrariamente à legislação, esses agentes estatais são treinados e tais atitudes são baseadas em decisões existentes dentro do escopo das leis que o ordenamento jurídico oferece aos agentes estatais encarregados de garantir a ordem e a aplicação da lei, com a necessidade de impedir que os criminosos consigam perturbar a ordem pública e como, por exemplo, matar alguém inocente, o Estado com a representação de seus agentes cobertos pela legislação age para conter tais agressões e resguardar os direitos e garantias individuais que estão assegurados ao cidadão, e assim os agentes ficam cobertos especificamente pelas excludentes de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal e a legítima defesa as quais são previstas no artigo 23 do Código Penal brasileiro. O Estado deve resguardar pela garantia do direito à vida de todos os cidadãos inclusos na sociedade, mas para garantir a ordem pública e a tranquilidade social na sociedade, deve-se evitar o cometimento de crimes que atingem a integridade física que levam prejuízo à vida das pessoas inocentes. Assim surge o direito do agente estatal atingir o direito de viver do infrator que provocou lesão ou está na eminência de provocar lesão ao bem de outro cidadão, que é a vida; agindo o policial conforme consonância com as normas legais que amparam sua conduta.

Portanto, a figura do policial que atira em criminoso e o mata para proteger a si ou a vida de outrem ou o papel do atirador de elite que elimina o criminoso que traz perigo de morte de seu refém, não é igual a do carrasco que executa um indivíduo que foi julgado e condenado a pena de morte em uma sociedade que existe pena de morte em seu ordenamento jurídico. Mas por não existir a pena de morte prevista em tempos de paz no Brasil, mesmo sendo defesa pela nossa

Constituição Federal a defesa do bem maior que é a vida, existe legislação que outorga ação dos agentes de segurança pública meios que justificam e excluem a ilicitude do ato de tirar a vida de criminosos em último caso, não restando mais meios para que cessem sua ação que atingem a vida de outro cidadão, e tal ação dos agentes de segurança não são consideradas como um julgamento formal, mas de forma clara geram um fim, que é sentenciar tal criminoso pela ação de agredir o direito de viver de um cidadão, a qual tem a aparência de pena de morte.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CONCEITUAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA, COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS E ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS**. 61pág. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>> Acesso em: 20 set. 2015.

**Módulos do curso de Aspecto Jurídico da abordagem policial da Secretaria Nacional de Segurança Pública**. SENASP. MJ. Editora Fábrica de cursos. Publicado em 10 set. 2009. 39 Páginas.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL. **Requisitos para a Posse nos Cargos da Carreira Policial Federal**.

Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-para-a-posse-nos-cargos-da-carreira-policial-federal>> acessado dia 12 out. 2015.

POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL. **Requisitos para ingressar na PRF**. Disponível em: <<https://www.prf.gov.br/portal/aceso-a-informacao/concursos-e-selecoes-1/duvidas-frequentes>> Acesso em: 12 out. 2015.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **O QUE É PRECISO PARA SER UM POLICIAL MILITAR**.

Disponível em: <<http://www.pm.sc.gov.br/cidadao/concursos.html?id=3>> acesso em 15 ago. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito Penal/Rogério Greco**. 10ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2008.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sertio Yanes Peréz. Chile: Jurídica de Chile, 1987.

BRUNO, Anibal. **Direito penal - Parte geral**, Rio de Janeiro: Forense, 1967, Ed. 4 p. 365.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> acessado em: 20 set. 2015.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado / Rogério Greco**. – 5. Ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação criminal nº 0000290-12.1997.8.19.0003**, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado Rio de Janeiro, 9 de mar. 2010 . Disponível em:  
<<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> > Acesso em: 05 out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação criminal nº 0005901-89.2007.8.19.0036 (2008.050.07420)**, da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, 17 de mar. 2009 . Disponível em:  
<<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw> > Acesso em: 05 out. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito nº RSE 3675425 PR 0367542-5**, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima 19 de Jun. 2008. Data de Publicação: DJ: 7664. Disponível em:  
<<http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6186372/recurso-em-sentido-estrito-rse-3675425-pr-0367542-5>> Acesso em 20 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **HABEAS CORPUS Nº 145229-9**, da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Conchita Toniollo. 04/11/1999. Data de Publicação: DJ: DJ: 5524. Disponível em: < <http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6486510/habeas-corporis-crime-hc-1452299-pr-0145229-9> > Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso em Sentido Estrito Nº 10024122375108001 MG**, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Alberto Deodato Neto. Data de julgamento 13/08/2013. Data de Publicação: 23/08/2013. Disponível em: < <http://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116320192/rec-em-sentido-estrito-10024122375108001-mg>> Acesso em: 05 out. 2015.

Cavalcanti, Roberto Jorge Ramalho. **Artigo: O que é a Pena de Morte?**  
Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/artigo-o-que-e-a-pena-de-morte/52471/#ixzz3rlHcObjY> > Acesso em 14 ago. 2015.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)> Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação de crime Nº ACR 5471889 PR 0547188-9 (TJ-PR)**, 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Francisco Cardozo Oliveira. Data de julgamento 15/10/2009. Data de Publicação: DJ: 273. Disponível em: < <http://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6130091/apelacao-crime-acr-5471889-pr-0547188-9>> Acesso em: 05 out. 2015.

MENDONÇA, Welington Rodrigues; ASSIS, Jonildo José de; Bergas, Orivaldo Peres. **CAPACITAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE CRISE PARA GRUPO DE PRIMEIRA RESPOSTA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO**. Disponível em<<http://scientificmagazine.net/artigos%20PDF/CAPACITA%C3%87%C3%83O%20EM%20GERENCIAMENTO%20DE%20CRISE%20PARA%20GRUPO>>

20DE%20PRIMEIRA%20RESPOSTA%20DA%20POL%C3%8DIA%20MILITAR%20DO%20ESTADO%20DE%20MATO%20GROSSO.pdf>acesso em: 20 set. 2015.

DE SOUZA, Wanderley Mascarenhas. **Gerenciamento de Crises: negociação e atuação de grupos especiais de polícia na solução de eventos críticos. Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO-II/95.** Polícia Militar do Estado de São Paulo. Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 1995.

ANDRADE, José Jonas de. **Atirador de elite: o estrito cumprimento de dever legal e a legítima defesa de terceiros como excludentes da pena de morte no Brasil.** Revista JusNavigandi, Teresina, ano 14, n. 2090, 22 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12417>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

PADILHA, José. **Ônibus 174.** Rio de Janeiro: Paris filmes; 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral.** 21. ed. (revista e atualizada). São Paulo: Atlas; 2004.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral.** 3. ed. Revista e Ampliada. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

Sales, Lilia Maia de Moraes. Ferreira, Plauto Roberto Lima. Nunes, Andrine Oliveira. **Novos Estudos Jurídicos.** Vol. 14. N. 3. P. 62 a 83 / 3º Quadrimestre 2009.

**SEGURANÇA PÚBLICA, MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E POLÍCIA COMUNITÁRIA: uma interface.** Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/artigos/seguranca.publica.mediacao.comunitaria.e.policia.comunitaria.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 9. ed. v. I. São Paulo: Saraiva, 2005. 589 p.

Site Júri DR. Waldiner Alves da Silva. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.juriwaldiner.adv.br/jurisprudencia.php?rf=3&pg=3>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

LEAL, Rogério Gesta **A CONTRIBUIÇÃO DE GADAMER COMO FERRAMENTA À HERMENÊUTICA JURÍDICA.** Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficácias dos Direitos Fundamentais – DESCONTINUADO, v. 1, n. 1 (2011). Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/issue/view/64>>. Acesso em 12 ago. 2015.

Ribeiro, Daniela Menengoti. Marçal, Julia Dambrós. **A Pena de morte no mundo contemporâneo: uma reflexão do direito à vida na cultura dos povos e nos principais sistemas jurídicos.** Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/918>>. Acesso em: 25 out. 2015.

PEREIRA. Sérgio Henrique da S. **A pena de morte não declarada [oficializada] no Brasil.** Disponível em:

<[http://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/224390451/a-pena-de-morte-nao-declarada-oficializada-no-brasil?ref=topic\\_feed](http://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/224390451/a-pena-de-morte-nao-declarada-oficializada-no-brasil?ref=topic_feed)>. Acesso em: 13 jul. 2015.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. LAURA, Luciana. CATANA, Tereza Oliveira. **PENA DE MORTE: UMA SOLUÇÃO INVIÁVEL**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1480/1413>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Pena de morte: o erro anunciado**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11188-11188-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

SANTIAGO, José Cordeiro. **Aspectos da Pena de Morte**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 04 de abr. de 2001. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/809/aspectos\\_da\\_pena\\_de\\_morte](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/809/aspectos_da_pena_de_morte)>. Acesso em: 16 de nov. de 2015.

GADELHA, Patrícia Silva. **A PENA DE MORTE EM TEMPO DE GUERRA**. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/penademorte.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

SILVA, Edson Alexandre da. **O processo criminal da última execução da pena capital - Comarca de Caldas (MG)**. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/index\\_.asp?secao=artigo\\_detalhe&art\\_id=57](http://www.amb.com.br/index_.asp?secao=artigo_detalhe&art_id=57)>. Acesso em: 22 out. 2015.

KERDINA, Glédson Gonçalves. Produção Editorial LTDA. **Pena de Morte no Brasil**. Disponível em: <<http://pena-de-morte.info/pena-de-morte-no-brasil.html>>. Acesso em: 22 set. 2015.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. **Artigos: A Legítima Defesa e suas Principais Espécies**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-legitima-defesa-e-suas-principais-especies,23463.html>>. Publicado: Terça, 24 de Março de 2009 06h42. Acesso em 27 out. 2015.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Trad. Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MORAES, Otaviano Brenner Carlos de. **Excludentes de ilicitude penal: Breve apresentação do tema**. 2014, Disponível em: <[http://carlosotaviano.jusbrasil.com.br/artigos/149214834/excludentes-de-ilicitude-penal?ref=topic\\_feed](http://carlosotaviano.jusbrasil.com.br/artigos/149214834/excludentes-de-ilicitude-penal?ref=topic_feed)>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo, et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº ACR 5471889 PR 0547188-9**, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, VARA CRIMINAL E ANEXOS DO FORO CENTRAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PR, APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APELADO: ADILAR MARCELO DELIMA E OUTROS

RELATOR: DES. JESUS SARRÃO RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ FRANCISCO CARDOSO; DJ: 273 ; 15 de outubro de 2009. Lex: jurisprudência do TJ e Tribunal de justiça, Paraná, out. 2009.

Módulos do curso de gerenciamento de crise da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.